



REDEÇÃO
PREFEITURA

ATA DE HABILITAÇÃO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 021/2022

Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pontualmente às 08h00min (horário local), reuniu-se na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Redenção Pará, em sessão aberta, situada à Rua Ildonete Guimarães da Silva, Edifício Lázaro de Paula, nº. 253, 2º andar, sala nº 202 – Jardim Umarama, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 355/2022-GPM, composta pelos servidores municipais Lenival Estevão Alves (Presidente da CPL), Laynna Jhessie Berenice Melo Santos e Cleudilene Pereira da Silva (Membras-CPL), e o **Engenheiro Civil Sr. José Antônio Nery Palmeira, CREA – RN 151283706-7**, para resultado final das propostas, referente ao processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE 46.000,00 M, DE ESTRADA VICINAL SARIEMA (TRECHO – REDEÇÃO À DIVISA COM SANTA MARIA DAS BARREIRAS), ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO/PA, A SER CUSTEADA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 125/2022- SECRETARIA DE ESTADO E TRANSPORTE – SETRAN E CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO**, na zona urbana do Município de Redenção – PA. Após cumprir o item **38.1.3 do Edital**, a CPL reuniu-se, com vistas à realização da Sessão interna para conclusão da análise sobre os documentos apresentados para a Etapa de Habilitação. QUE o procedimento de análise é realizado sob a forma determinada na Cláusula Sétima do Edital observando, a um, Habilitação Jurídica; a dois, Regularidade Fiscal e Trabalhista; a três, Qualificação Econômico-Financeira e, a quatro, juntamente com o **Engenheiro Civil Sr. José Antônio Nery Palmeira, CREA – RN 151283706-7**, a qualificação técnica. A Comissão procedeu à análise dos documentos quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira relativamente aos apontamentos feitos na Ata da Sessão Pública de Recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas, o representante da empresa **ASA NORTE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA, Sr. KERLEY GOMES FERREIRA**, manifestou que a empresa **E DE S ARAUJO E CIA LTDA**, (i) *apresentou mais de dois atestados de capacidade técnica, dando assim divergência no que diz o edital, no item 9.1.4 que diz: Atestado de Capacidade Técnica – CAT - Comprovação da capacitação Técnico-Operacional ou Profissional para cada serviço, através da apresentação de no máximo 02 (dois) atestado de capacidade técnica, a empresa.* [i] Após analisar a documentação, a CPL registrou que: a empresa **E DE S ARAUJO E CIA LTDA**, através da Certidão de Acervo Técnico –CAT, CREA-PA com registro de atestado nº 200756/2019 e 187323/2019, das páginas 50 a 60, atendeu o item 9.1.4, subitem 9.1.4.1 do Edital, atendendo as parcelas de relevância e, que a empresa **CONSTRUTORA VELOSO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, [ii] *apresentou a certidão do engenheiro onde não consta o nome da empresa e sendo assim a empresa está sem responsável técnico e a documentação do CREA está em cópia simples.* [ii] Após analisar a documentação, a CPL registrou que: Nota-se que a exigência de tais condições é manifestamente restritiva à competitividade e excessivamente desarrazoada, pois impede a empresa licitante de contratar novos engenheiros, por estar sempre vinculada às pretéritas CAT's e Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA; bem como exige a contratação de um profissional sem sequer saber se se logrará vencedora no certame. **O dispositivo legal, no entendimento da Corte de Contas da União** (e.g. Acórdãos 872/2016; 1.041/2010; 391/2009, todos do Plenário do TCU), **se posiciona no sentido de que a expressão “quadro permanente” não deva ser interpretada para que o vínculo do profissional seja estritamente empregatício conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas)**. A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja **SUFICIENTE** para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê: “*Não se pode conceber que as empresas licitantes*



sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.[...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". (Acórdão 872/2016 - Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). **Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3º da Lei Geral de Licitações.** Afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem e, a empresa **W R M SAGA CONSTRUCOES LTDA [iii]** apresentou a CAT em nome do engenheiro Marcos Vinicius no qual não está no quadro técnico da empresa e a certidão do CREA da engenheira Thaysa está vencida, com a data do dia 30/06/2022. [iii] após analisar a documentação, a CPL registrou que: sobre o engenheiro Marcos Vinicius, resposta idêntica ao item anterior [ii]. Quanto a Certidão da Engenharia Taysa, observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais. Continuando, e através de consulta ao Sistema de informações técnicas e administrativas do CREA-PA, foi constatado que a Profissional, Engenheira Civil, Sr.ª, Taysa de Moraes Rocha - CREA 1518625169, encontra-se registrado naquele Conselho e, que possui Certidão de Registro e Quitação. No último Boletim de Jurisprudência, o Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto: Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). O Acórdão discorre que a exigência de quitação é ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I da Lei 8.666/93, o qual determina somente a obrigatoriedade da prova de registro ou inscrição na entidade profissional. Por outro lado, as empresas **CSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI, E DE S ARAUJO E CIA LTDA** e a **W R M SAGA CONSTRUCOES LTDA**, também manifestaram sobre as empresas: **ASA NORTE CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA [iv]** não cumpriu com o item 7.1.1 na alínea w, no que diz: w) **Certidão indicativa** de todos os Cartórios de Protestos existentes na sede do Licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, e também a empresa **CONSTRUTORA VELOSO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA [iv]** não apresentou a **Certidão Negativa** de Débitos do Ministério do Trabalho conforme artigo 5º, parágrafo único, da Portaria MTE nº 1421, de 12 de setembro de 2014 e não atendeu o item 7.1.1, na alínea U, no que diz: u) - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 1 ano da data da sua s.1). No caso de **CERTIDÃO POSITIVA** de recuperação



REDEMÇÃO
PREFEITURA

judicial ou extrajudicial, o licitante deverá **apresentar** a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do **art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. [v] Após analisar a documentação, a CPL registrou que a empresa **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, realmente não cumpriu o item "7" subitem "7.1" na alínea "w", no que diz: w) **Certidão indicativa** de todos os Cartórios de Protestos existentes na sede do Licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão e, [v] após analisar a documentação, a CPL registrou que a empresa **CONSTRUTORA VELOSO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, realmente não cumpriu o item "7" subitem "7.1", na alínea "u", no que diz: u) - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 1 ano da data da sua s.1). No caso de **CERTIDÃO POSITIVA** de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá **apresentar** a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do **art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**, ainda mais, também apresentou a **Certidão Municipal vencida em 13/08/2022**. Ato contínuo, na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, acerca dos documentos de habilitação fiscal, econômico-financeira, de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, O Presidente da CPL julgou **HABILITADAS** as licitantes: **CSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA; ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI; E DE S ARAUJO E CIA LTDA e a W R M SAGA CONSTRUÇÕES LTDA**, que atenderam integralmente as exigências previstas no Edital; julgou **INABILITADA** a licitante **ASA NORTE CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA VELOSO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelos motivos a seguir expostos: não atendeu o item 6.1.4.4, resumo dos atestados; e, não cumpriu o item "7", subitem "7.1" -letras "i"; "u" e "w" -. Ato contínuo, esteve presente para a assinatura da ATA a representante da empresa **ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI**, a Sr.ª, Emanuelle Alves Rocha. Por fim, O Presidente da CPL informou que fica assegurado às empresas licitantes e a quem possa interessar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual recurso, a partir da publicação do presente resultado, conforme estabelecem os Art. 109 e 110 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, ficando franqueado à V.S.ª, vistas ao processo e, ficando a abertura dos envelopes "Proposta de Preço", exclusivamente dos licitantes habilitados, em hora e dia a ser marcado, findo o prazo de recurso. Desde já, dá por encerrada a reunião às 09h20h, do dia 26/08/2022. Eu, Laynna Jhessie B. M. Santos Laynna Jhessie Berenice Melo Santos, lavrei e assinei a presente Ata, seguida das assinaturas do Presidente, dos membros da equipe de apoio e dos demais presentes neste certame.

Lenival Estevão Alves
Presidente da CPL
Portaria nº 355/2022-GPM

Equipe de Apoio:

Laynna Jhessie B. M. Santos
Laynna Jhessie Berenice Melo Santos
Membro

Cleudilene P. da Silva
Cleudilene Pereira da Silva
Membro

José Antônio Nery Palmeira
Engenheiro civil

EMPRESAS:

ERGON SERVICE CONSTRUTORA EIRELI

Emanuelle Alves Rocha